

ZROLANEK REGIS

ADVOGADOS

OAB/SP 11.154

Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Licitações da Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR, Sr. Dr. Ricarlos Silva,

ZROLANEK REGIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 10.352.465/0001-65, com sede na Rua Manuel Borba, nº 292, 11º andar, cj. 111, Santo Amaro – São Paulo – SP, vem, por intermédio de seu sócio e representante legal, apresentar **RECURSO INOMINADO** ao resultado publicado no Processo Administrativo, modalidade Carta Convite, sob o nº 001/2018, aberto no dia 28 de fevereiro de 2018, pelo Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR, com sede na Rúa Cel. Francoiso H. dos Santos, Jd das Americas, Curitiba-PR, dirigida pelo presidente da Comissão de Licitações, Sr. Ricarlos Silva, nos termos dos art. 5º, XXXIV e LV da CF, cumulado ao art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93, cujo objeto do certame remete-se a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos profissionais, conforme referido no Instrumento Convocatório, conforme segue:

Rua Manuel Borba, 292 - 11º andar - cj.111 - Santo Amaro - SP, Fone: (11) 5524-1841

<http://www.zradvogados.adv.br>

Dos elementos do recurso

Após a abertura dos envelopes de proposta técnica, foi apurado pela pontuação dos licitantes, cuja análise dos documentos do escritório Zrolanek Regis Sociedade de Advogados **resultou à atribuição de nota 0 (zero) à tabela "B" de pontuação.**

Ocorre que, conforme se verificará, **houve a apresentação e a demonstração de contratos vigentes por meio de declaração dos tomadores contratantes**, cuja percepção dos documentos devem ter sido despercebidos pelo volume de documentos dos participantes.

Da demonstração dos contratos vigentes na data da abertura da licitação

Como é de conhecimento, os atestados de prestação de serviços, em especial aos prestados a entidades públicas ou paraestatais, são firmados e atestados no momento de sua emissão, cuja responsabilidade de quem os emite é a informação exclusivamente do que se conta nos prontuários e processos administrativos de cada contratado, não podendo aferir ou garantir fato ou condição futura.

Desta forma, houve a apresentação de atestados de prestação de serviços com prazos de prestação finalizados, por exemplo, o contrato firmado com o Conselho Regional de Nutricionistas, onde houve a demonstração de fim do contrato (*Prestou a contento os serviços de assessoria do período de 08/04/2010 a 31/12/2011*), bem como também há os contratos que declararam a prestação **até o momento, cujo termo final do contrato não foi declarado!**

Isto porque, para a apresentação do atestado ou declaração do Órgão neste processo licitatório, **este deve necessariamente ter sido obtido no Órgão antes da abertura do envelope.** Consequentemente, antes da abertura do envelope, o Declarante emissor do atestado declara **o que consta no processo**

administrativo de contratação: "Que o prestador de serviços presta/prestou serviços de assessoria desde o dia X", sem, contudo por uma data final porque no processo administrativo não constata Trata-se, então, de um contrato vigente pois não há, até o momento, qualquer declaração de termo final ao contrato.

Esta questão põe em dúvida até mesmo atestados que tenham sido emitidos assegurando a contratação futura pois, na emissão dos atestados e declarações, o funcionário público ou quem faça as vezes, deve declarar apenas as informações que estão consolidadas e não assegurar fato futuro e incerto.

Neste caso, quanto à requisição deste órgão quanto à solicitação da demonstração de contratos vigentes na abertura, **entendemos como válida e prudente a exigência à assegurar uma contratação de Escritório com experiência.**

Porém, na medida em que se atribui maior rigor na pontuação dos escritórios, maior rigor e tempo demanda na análise dos documentos necessários, neste caso, na diligência quanto à confirmação de validade e **de vigência dos contratos no dia da licitação, qual seja, dia 28/03/2018.**

Conforme prescreve a Lei de licitações, caso haja dúvidas **ou necessidade de confirmação de situação**, tendo em vista que eventual declaração emitida em data anterior assegurando fato futuro trata-se apenas de uma mera expectativa, ainda que tenham sido emitidas por algum órgão, cabe à comissão de licitação a diligência quanto a **confirmar a permanência da situação declarada e a vigência do contrato no dia da abertura, qual seja, dia 28/03/2018.**

Entretanto, quanto à confirmação dos contratos vigentes na abertura do certame, deve a Comissão diligenciar nos contratos e atestados apresentados, pois, ainda que a empresa emissora do atestado tenha atestado que o escritório X presta serviços a contento no dia 26/03/2018 ou 27/03/2018, segundo a disposição do edital é que seriam pontuados os contratos vigentes na data da

ZROLANEK REGIS

ADVOGADOS

OAB/SP 11154

abertura, qual seja, dia 28/03/2018, e esta condição somente pode ser confirmada com a diligência aos contratantes dos escritórios de advocacia. Jamais, em um atestado, que o fornecedor **prestará** (fato futuro e incerto)!

Como se apura, houve a apresentação pela Zrolanek Regis Sociedade de Advogados dos atestados **emitidos sem termo final**, cuja execução **e vigência permanecem e estão à disposição para serem consultados e diligenciados pela Comissão junto aos seus emitentes**, quais são:

- **Banco da Amazônia** – vigência desde 04/11/2016 até o presente momento deste recurso (12/03/2018);

- **APEX-Brasil - Agência Brasileira de Promoção a Exportação** – vigência desde 27/11/2013 até o presente momento deste recurso (12/03/2018);

- **DESENBÁHIA – Agência de Fomento do estado da Bahia** – vigência desde 17/10/2016 até o presente momento deste recurso (12/03/2018);

- **FUMEP – Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba** – vigência desde 17/09/2012 até o presente momento deste recurso (12/03/2018);

Pela demonstração dos atestados acima expostos na documentação de pontuação, **superando o mínimo de 3 (três) atestados para pontuação de 20 pontos** na Tabela “b”, **requer, após a diligência e confirmação pela Comissão** junto aos emitentes, caso haja dúvidas quanto a sua vigência, de atribuição de pontuação apontada neste ítem por esta Comissão.

Com todo o exposto, requer o Recorrente seja julgado o presente recurso **procedente**, a fim de reavaliar a pontuação da Zrolanek Regis Sociedade de Advogados, quanto aos atestados que declaram ainda vigentes, sem termo final nele apostos, com a possibilidade de diligência pela Comissão ao contatar os emissores, bem como, **caso entenda como prudente**, diligenciar quanto à vigência

ZROLANEK REGIS

ADVOGADOS

OAB/SP 11.154

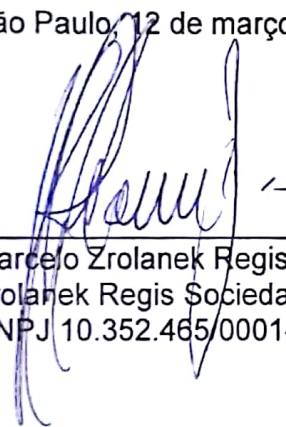
dos contratos apresentados pelos demais concorrentes, **visto que a apresentação de quaisquer documentos que sejam (atestados, declarações ou cópias de contratos) anterior à data de abertura da licitação trata-se de mera presunção de atendimento à condição e que a real confirmação de contrato válido e vigente no dia 28/03/2018, somente pode ser confirmada com tal diligência.**

Requer também que a pontuação seja retificada, devendo contar a pontuação de 20 (vinte) pontos no item "b", totalizando 85 (oitenta e cinco) pontos para a licitante concorrente Zrolanek Regis Sociedade de Advogados, após a diligência e confirmação da situação dos atestados habilitando o escritório Zrolanek Regis Sociedade de Advogados

Termos em que

Requer deferimento.

São Paulo, 12 de março de 2018.



Marcelo Zrolanek Regis
Zrolanek Regis Sociedade de Advogados
CNPJ 10.352.465/0001-65